



# Lá vem o dolo eventual no trânsito

DIEGO ROMERO

**O** Brasil detém o macabro título de campeão mundial de acidentes de trânsito. E essa guerra não poupa ninguém. Ricos e pobres, homens e mulheres, velhos e crianças, adultos e jovens têm suas inestimáveis vidas perdidas na batalha diária das ruas. A sociedade, diante desse quadro, exige o fim da suposta impunidade nos crimes de trânsito, exigindo severidade e velocidade na punição. Essa atitude é explicável pelo fato de que há um grande número de pessoas ultrapassando limites e provocando acidentes, o que gera reações de caráter repressivista e, conseqüentemente, nota-se uma inclinação de alguns juristas em enquadrar os autores dos homicídios cometidos na direção de veículo automotor, delito eminentemente culposos, na figura do crime doloso, mais precisamente na figura do dolo eventual. Muitos, sejam juristas, sejam integrantes da sociedade ou da imprensa, entendem que o dolo eventual pode ser uma solução eficaz para o fim de mortes no trânsito. Então, influenciados pelo clamor popular e pela imprensa, muitos operadores do Direito deixam-se levar pela repercussão social que uma condenação por homicídio doloso cometido no trânsito pode representar à sociedade e à moralização do trânsito, mesmo que para isso tenha que se tripudiar dos fundamentos que forjam a teoria geral do crime.

Nunca olvidar que o dolo eventual é uma das modalidades do dolo – elemento subjetivo do crime – e, nessa linha de ideias, para sua configuração, exige a presença dos seus elementos constitutivos que são: a vontade (elemento volitivo) e a representação (elemento intelectual). Nelson Hungria já evidenciava a necessária conjunção dos elementos intelectual e volitivo afirmando que a representação é necessária, mas não suficiente à existência do dolo. Isso porque essa nada nos diz sobre a atitude psíquica do agente em face do resultado representado. Ainda é necessário dizer que vulgarmente o dolo eventual é definido pela equivocada expressão “assumir o risco”, em relação ao resultado da ação. Sobre isso, Cláudio Heleno Fragoço lecionava que assumir o risco significa prever o resultado como provável ou possível e aceitar ou consentir sua superveniência. Não basta a dúvida a respeito de certo evento sem implicação de natureza volitiva. Nesse diapasão, o dolo eventual põe-se na perspectiva da vontade, e não da representação, pois esta última pode conduzir ao delito culposos. Mas o ponto de tensionamento dessa celeuma jurídica é externo, não reside nas linhas jurídicas.

A sociedade espera do sistema jurídico-criminal uma função simbólica que incidiria sobre o imaginário social domesticando o povo. Ao que parece, às pessoas e ao estado, no enquadramento de motoristas em homicídios de trânsito na modalidade dolo eventual, fica a satisfação de ter feito algo e a impressão de que o problema está sob controle, quando, na verdade, a violência no trânsito prende-se a questões culturais, educacionais e civilizatórias deste povo.